

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, do Senador Gim Argello, que altera a *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir os idosos na modalidade de educação de jovens e adultos.*

Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a fim de que se analise a Emenda nº 3 - PLEN, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 651, de 2011, do Senador Gim Argello, que acrescenta o art. 37-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para incluir os idosos na modalidade de educação de jovens e adultos.

A emenda citada propõe suprimir a expressão “garantidos o uso de espaços e de equipamentos apropriados e a presença de profissionais da saúde e da educação”, do § 1º do art. 37-A, da LDB, constante no art. 1º do PLS.

SF/16458.66464-03

O projeto em tela foi aprovado na CE e na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Posteriormente, foi encaminhado para apreciação do Plenário, em atendimento ao Recurso nº 2, de 2015, nos termos do § 3º e do 4º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No Plenário, o PLS recebeu a Emenda nº 3 - PLEN, de 2011, que deverá ser apreciada pela CE e pela CDH.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 277 do Risf, a proposição que, como no caso do PLS nº 651, de 2011, tiver sido emendada no Plenário, deverá voltar às comissões que a analisaram, para exame das emendas apresentadas.

A Emenda nº 3 - PLEN, de 2015, modifica o § 1º do art. 37-A, a ser incluído na LDB, retirando a menção à garantia do uso de espaços e de equipamentos apropriados, bem como eliminando a referência à necessidade da presença de profissionais da saúde e da educação.

Parece-nos que tal medida traz mais prejuízos que benefícios, na medida em que exclui as condições que tornarão possível o acesso pleno da pessoa idosa à educação, levando-se em conta suas peculiaridades e suas necessidades específicas de cuidado. Afinal, não basta afirmar que o acesso da pessoa idosa deve levar em conta suas características próprias, mas é preciso também dizer como essa facilitação de acesso deverá ser concretizada, ou seja, é preciso garantir os espaços, os equipamentos e os profissionais necessários para efetivar a norma.

Como realizar com segurança e qualidade a proposta trazida no projeto em tela, sem prover os espaços e os equipamentos necessários, bem como os profissionais preparados para acompanhar as práticas educativas realizadas? Parece-nos incoerente e ineficaz desconsiderar essas necessidades, sob o risco de se criarem, a título de cumprimento da lei, verdadeiros “depósitos de idosos”, perpetuando, no âmbito educacional, o descaso com que essas pessoas têm sido tratadas, no que se refere às políticas públicas.

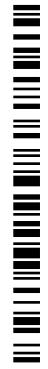
Vale acrescentar ainda que a presença de profissionais habilitados para o desempenho das atividades educacionais e de cuidado tem previsão legal. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, por exemplo, determina, no art. 3º, que “compete ao profissional de Educação Física coordenar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programa, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”. Assim, não é possível desenvolver e promover, em instituições educacionais, atividades físicas, inclusive para idosos, sem que um profissional preparado e competente acompanhe e direcione os trabalhos.

Vale lembrar que o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê, em sua Estratégia 9.12, que se devem “considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas”.

Em suma, considerando a relevância do PLS nº 651, de 2011, e levando em conta a Estratégia 9.12, acreditamos que a aprovação da Emenda nº 3 - PLEN, de 2015, é desaconselhável.

III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO da Emenda nº 3 - PLEN, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011.



SF/16458.66464-03

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2016

Senador ROMÁRIO
Presidente

Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Relator



SF/16458.66464-03